ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3203/2018
PROTOCOLO	: 1893852
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO, DISCRIMINANDO PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, E ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO – ART. 92, I, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 36 DA LEI Nº 4.320/64 – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO DISCRIMINANDO PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTES DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ATUAL E DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ART. 50, I, LC N. 101/2000 – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE DEZEMBRO – ART. 85 DA LEI Nº 4.320/64 – EXTRATOS BANCÁRIOS DE JANEIRO A DEZEMBRO – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO – ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007– DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, SE HOUVER – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB SE HOUVER – ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGENTES DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO, DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – ANEXO 17 SEM REGISTO 'INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS' – ANEXO 13 COM REGISTRO REFERENTE À INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALORES REGISTRADOS NAS DCASP NÃO LASTREADOS EM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória na prestação de contas de gestão, a escrituração de modo irregular e a ausência de transparência ensejam a declaração de irregularidade das contas anuais de gestão analisada e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à matéria.

2. A prestação de contas de forma intempestiva, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, vigente à época, sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83 inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gestora à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gestora à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gestora à época, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, escrituração de modo irregular e ausência de transparência, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gestora à época.

A 4ªICE identificou a ausência de parte significativa dos documentos, opinando pela reprovação das contas (ANA - 4ICE - 16296/2018, fls. 394/398). Em seguida enviou à Auditoria que, mediante PAR - GACS PSS - 12189/2019 (fls. 399/418), manifestou-se pela não prestação das contas e realização de diligência que consistiria em nova análise por parte do órgão técnico.

Na sequência foram expedidas as intimações (INT - G.ODJ - 12479/2019, fl. 425; e INT - G.ODJ - 12480/2019, fl. 426). Em resposta, os gestores responsáveis apresentaram justificativas e juntaram documentos (fls. 435/724, 728/738, 740/1016).

Em reanálise, a DFE manifestou-se pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 256/2021, fls. 1021/1040). Na sequência, a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa (PAR - GACS PSS - 9104/2021, fls.1041/1073 e PAR - 3ª PRC - 10476/2021, fls. 1074/1080).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Na resposta à intimação (fls. 471/483 e 308/322), o Sr. José Izauri de Macedo, prefeito à época, e a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gestora à época, afirmaram que os documentos apresentados inicialmente referem-se às contas consolidadas do Município e que encaminharam os documentos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí. Por esta razão, o voto analisará os pontos controversos das análises técnicas referentes à prestação de contas do referido fundo.

Da intempestividade na apresentação das contas

Considerando a alegação dos responsáveis que as contas apresentadas em 11/4/2018, nestes autos, são as consolidadas do Município, e que as contas do fundo em questão foram efetivamente apresentadas na resposta à intimação, em 12/9/2019, entendo que a prestação de contas se deu intempestivamente, portanto, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.3, A), vigente à época.

Desta forma, os responsáveis estão sujeitos à multa de 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Da remessa obrigatória de dados, documentos e informações

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.3, B), vigente à época, a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos, conforme apontado pelas equipes técnicas, os responsáveis deixaram de apresentar:

- Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e ato legal autorizativo do cancelamento (Lei nº 4.320/64, art. 92, inc. I, parágrafo único e art. 36), se houver;

- Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados, em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I, § Único e Art. 36), se houver;

- Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n. 101/2000, Art. 50, Inc. I);

- Conciliação bancária em 31 de dezembro (Lei nº 4.320/64, Art. 85);

- Extratos bancários de janeiro a dezembro – remetidos parte dos extratos jan, fev e dez;

- Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21);

- Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, se houver (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);

- Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, se houver (Lei

Federal n. 11.494/2007, Art. 20).

No contexto, portanto, incidem as disposições do art. 42, inciso II, e do art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012.

Das divergências contábeis

A DFCGG e a Auditoria constataram as seguintes divergências:

- Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de naturezas extraorçamentárias não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante f 595/596.
- Em virtude da não apresentação da relação das contas bancárias e suas conciliações, bem como a falta de extratos com os saldos referentes ao mês de dezembro, fica prejudicada a análise dos saldos apresentados, portanto consideramos que não se apresentam em conformidade com os valores apresentados nos demonstrativos contábeis.
- Conforme demonstrado no Anexo 17, o valor inscrito na conta depósitos e consignações, de R$ 641.433,86, não foi pago a quem de direito. Observa-se que não há disponibilidade de caixa para cobrir tal valor, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas retenções.

No Anexo 17 (fl. 595/596) não consta o registo 'Inscrição de Restos a Pagar Processados', enquanto que no Anexo 13 (fls. 587/588) está registrado o valor de R$ 697.576,80, referente à inscrição de restos a pagar processados. A escrituração de modo ou forma irregular é infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS. Os restos a pagar do exercício, extraídos dos dados do BO, totalizam:

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR (R$)	
Despesa empenhada	28.029.726,91
Despesa Liquidada	27.543.469,81
Despesa Paga	26.845.893,01
RPNP	486.257,10
RPP	697.576,80

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 583) e Balanço Financeiro (fl. 588)

Quanto a não apresentação da relação das contas bancárias e suas conciliações, bem como com relação à remessa parcial dos extratos bancários (fls. 602/620), prejudicando a análise das contas, constitui irregularidade - art. 42, inciso II da LO-TCE/MS. Somado ao fato de que os extratos remetidos, relativos ao mês de dezembro de 2017, apontam para um saldo contábil diverso dos extratos carreados aos autos (fls. 602/620 – jan, fev e dez).

Acolho o entendimento das equipes técnicas quanto à afirmação de que os valores registrados nas DCASP não estão lastreados em documentação comprobatória, ante a ausência das conciliações (demonstrando eventuais divergências temporárias entre o saldo contábil e bancário) e a relação de contas, de modo a demonstrar que o saldo das disponibilidades está divergente dos extratos de fls. 602/611, caracterizando a escrituração irregular – art. 42, VIII da LO/TCE/MS.

Quanto ao apontamento de que o valor inscrito na conta depósitos e consignações, de R$ 641.433,86, não foi pago a quem de direito e não há disponibilidade de caixa para cobrir tal valor, o correto seria detalhar, em Nota Explicativa, a que se referem as consignações (INSS, plano de saúde, mensalidade de sindicatos, empréstimos consignados). Alguns destes valores tem o repasse a quem de direito, legalmente previsto para o mês subsequente ao desconto em folha. É fato incontroverso que não há saldo de caixa para cobrir tal valor, o que demonstra que os valores retidos foram usados em outras finalidades. No entanto, é a Prefeitura Municipal que responde pelo repasse de tais valores, de forma que, embora o apontamento seja pertinente, entendo que o descumprimento da regra prevista no art. 1º, §1º, da LRF (equilíbrio orçamentário, financeiro e fiscal) deve ser analisado nas contas de governo consolidadas.

Tal fato deveria ser evidenciado em notas explicativas, de acordo com a legislação que rege a matéria. As notas explicativas devem trazer ao conhecimento dos usuários informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nas DCASP e não meros conceitos como as que foram apresentadas às fls. 982/984 e 1012/1016. Portanto, recomendo aos atuais gestores para que observem o MCASP e demais normais aplicáveis à contabilidade pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gestora à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gestora à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gestora à época, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, escrituração de modo irregular e ausência de transparência, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83 inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm